

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE PRÁTICAS PELO SINDICADO EM INTERDITO PROIBITÓRIO. O interdito proibitório é instrumento processual de questionável aplicabilidade para limitar a atuação do Sindicato durante movimento paredista, pois a greve é direito constitucionalmente garantido, não representando o seu exercício situação passível de ser tipificada como turbação ou esbulho. A medida judicial própria, constitucionalmente prevista, para o caso de greve é o dissídio coletivo (art. 114, § 3º, da Constituição Federal: “Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, ”), cuja utilização pelo empregador vem sendo aceita de forma pacífica e no qual são possíveis, e reiteradamente utilizadas, medidas acautelatórias. Logo, havendo meio processual específico e hábil para dirimir o conflito, não se vislumbra a necessária adequação no uso de medida processual possessória, completamente estranha à natureza do conflito. Diante da visível inadequação da medida processual utilizada e da determinação de abstenção de práticas pelos sindicato sem que tenha havido a demonstração de qualquer ato de violência, mas mera persuasão mediante emprego de meios pacíficos, o ato atacado pelo mandado de segurança realmente se revela contrário ao disposto no art. 6º, I, da Lei 7783/1989. Segurança concedida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, sendo Impetrante S. D. E. E. E. D. T. D. V. E E. A. D. E. D. P., Impetrado o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e Litisconsorte P. B. S/A - T. D. V. E S..

S. D. E. E. E. D. T. D. V. E E. A. D. E. D. P. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba que, nos autos de Interdito nº 0000526-83.2020.5.09.0003, determinou liminarmente que a entidade sindical deixe de obstruir os acessos à Requerente (ora Litisconsorte), bem como se abstenha de práticas que impeçam o livre ingresso dos empregados aos locais de trabalho, possibilitando o acesso livre de pessoas e veículos às dependências da empresa, e dos seus empregados junto a clientes, sob pena de multa diária.

Alega, em síntese, ter havido violação aos preceitos do art. 1º, incisos III e IV, ao art. 5º, inciso XVI e art. 9º, todos da Constituição Federal,

A inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 21/145).

A pretensão liminar foi deferida (fls. 147/154).

A autoridade apontada como coatora não apresentou informações.

A Litisconsorte, apesar de devidamente notificada (fl. 164), não se manifestou.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do I. Procurador Regional do Trabalho José Cardoso Teixeira Junior, opinou pela concessão da segurança (fls. 166/169).

É o relatório.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prazo decadencial

A decisão atacada foi proferida em 22.06.2020 (fls. 101/104) e o presente mandado de segurança foi autuado em 23.06.2020.

Restou observado, portanto, o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Ante o exposto, admito o mandado de segurança.

MÉRITO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por S. D. E. E. E. D. T. D. V. E E. A. D. E. D. P. contra ato proferido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, nos autos de Interdito nº 0000526-83.2020.5.09.0003.

Relata que a empresa P. B.S/A - T. D. V. E S. ingressou com a ação possessória referida, na qual obteve liminar para o fim de impedir o Impetrante de praticar atos de turbação que obstem o acesso de empregados e clientes, sendo estipulada a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento.

Sustenta, no entanto, que na manhã do dia 22.06.2020, de forma pacífica, lícita e organizada, houve o início das manifestações pela entidade sindical e pelos trabalhadores, em

decorrência do assustador número de trabalhadores contaminados pela COVID-19, dentro das instalações da empresa.

Ressalta que as atividades relacionadas à segurança privada, desde os primeiros dispositivos legais publicados para enfrentamento da COVID-19, vêm sendo consideradas essenciais, ficando a interrupção vedada pelas autoridades. E acrescenta que, com a publicação das Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020, o sindicato foi procurado pela empresa, a fim de promover negociação coletiva, na qual seria estabelecida uma norma emergencial, situando regramento específico para, resumidamente, permitir a redução da jornada de trabalho e salários, a suspensão dos contratos de trabalho e, ainda, a inclusão de um dispositivo prevendo um banco de horas emergencial.

Segue justificando, que após o início de vigência do ACT firmado, a empresa passou a exigir jornada extraordinária muito além do razoável de seus trabalhadores, conforme cartões de ponto anexados aos autos. Diz então que, “para o enfrentamento destas condições desumanas de trabalho, a entidade sindical propôs perante o Juízo de primeiro grau, uma medida judicial a qual tramita perante a 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, sob nº ACC 0000442-70.2020.5.09.0007, objetivando tutela de urgência, com obrigação de fazer e não fazer, para garantir que a empresa suscitada não exceda, de forma habitual e sem necessidade imperiosa, o limite da 10ª hora diária e que garanta ainda, os intervalos entrejornadas de 11 (onze) horas a todos os trabalhadores. Houve julgamento procedente do pedido liminar em 22 de maio de 2020 pela Ilustre Doutora Edineia Carla Poganski Broch” (fl. 4), cuja decisão também afirma ter trazido a este feito. Anda assim, assevera que a demanda extraordinária foi surpreendente no mês de maio e, tendo em conta o cronograma de movimentações previsto para 2020, “necessita-se de forma emergencial que esta entidade sindical busque no Judiciário, meios de manter qualidade de vida, segurança e principalmente a saúde dos trabalhadores ao qual representa” (fl. 5).

Paralelamente a tais fatos, argumenta que o número de empregados afastados por suspeita e confirmação do Coronavírus aumentou e que a Impetrante, em 19.06.2020 (sexta-feira), ao tomar conhecimento do número de afastados, enviou correspondência à empresa, solicitando a testagem dos trabalhadores, além da emissão de CAT para os trabalhadores confirmados com a doença. Salaria que o único objetivo da manifestação foi o de promover a continuidade das negociações, de modo de garantir a testagem dos trabalhadores e a emissão das CAT´s, o que, até o ajuizamento da demanda, diz que não ocorreu.

Insiste que, ao contrário do alegado na inicial da ação de interdito, a permanência dos trabalhadores no local durante mencionada manifestação não impediu o acesso de pessoas ou de veículos ao estabelecimento, não havendo ameaça ou atos de violência, e não restando atingido o direito constitucionalmente garantido de ir e vir. Invoca o direito à saúde e a vida, observando que na ação de interdito proibitório só é cabível a tutela, especialmente a antecipada, quando comprovado o justo receio da parte ser molestada na posse. Sustenta a violação, pelo ato impugnado, aos preceitos do art. 1º, incisos III e IV, ao art. 5º, inciso XVI e art. 9º, todos da Constituição Federal.

Nada decisão de fls. 147/154, a pretensão liminar de revogação da decisão foi deferida, nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, são dois os pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança, que devem ser observados cumulativamente: existência de fundamento relevante e a evidência de risco de a manutenção do ato impugnado importar na ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

Na hipótese em análise, considero presentes tais pressupostos.

A autoridade dita coatora deferiu a pretensão liminar formulada no interdito proibitório com base nos seguintes fundamentos (fls. 101/104):

“Vistos, etc...

Vieram conclusos os presentes autos a fim de que fosse apreciado o pedido liminar formulado em sede de Interdito.

Aduz a Autora, em síntese, que na última sexta feira recebeu notificação do Sindicato Profissional, com requerimento voltado à realização de testes para detecção de COVID-19 em todos os empregados, com emissão de CAT para aqueles que fossem diagnosticados com a doença.

Alega que na data de hoje foi surpreendida com movimento paredista, sofrendo turbação da posse de suas instalações mediante o bloqueio ao

livre acesso às suas dependências, inviabilizando todas as suas operações, as quais, por envolverem a entrega de numerário nesta Capital, são tidas como essenciais no Decreto 10282/2020.

Afirma que a greve deflagrada é ilegal, eis que não houve notificação prévia ao empregador, ao passo que está inviabilizando a manutenção do percentual mínimo de empregados em atividade.

Sustenta, ainda, que as próprias reivindicações do Sindicato são ilegais, uma vez que não há qualquer norma legal que obrigue o empregador a realizar testes de COVID 19 em todos os seus empregados e nem que determine a emissão de CAT quando a doença experimentada pelo obreiro não guarda relação com o trabalho desenvolvido.

Ressalta, por fim, que a paralisação em questão pode ensejar inúmeros efeitos negativos para a sociedade, já que a ausência de numerário em bancos, caixas eletrônicos e lotéricas causa prejuízos de todas as ordens aos cidadãos, inclusive impedindo o acesso dos mesmos aos benefícios sociais disponibilizados pelo Governo Federal em razão da pandemia.

Postula, diante do exposto, pela concessão de liminar de Interdito Proibitório, para que o Sindicato Requerido se abstenha de práticas que impeçam o livre acesso dos empregados aos locais de trabalho, que impeçam a saída dos veículos para abastecimento, bem como que impeçam os empregados de adentrarem nas dependências dos clientes, sob pena de aplicação de multa.

Analisa-se.

O direito de greve é constitucionalmente garantido, consoante previsão contida no artigo 9º da Constituição Federal, in verbis:

“É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Da mesma forma, o direito à livre manifestação também encontra sede constitucional, de modo que, ao menos a princípio, não há como se

interferir na forma como a greve ou a manifestação serão realizadas, observados os estritos termos da lei.

Por outro lado, temos o direito de propriedade, legítimo, e a integridade física das pessoas que devem ser preservados na mesma medida, ao passo que existem condições a serem observadas para que o movimento paredista se revista de legalidade, os quais se encontram arrolados na própria Lei de Greve.

No presente caso, em que pese o contexto da pandemia que infelizmente atinge nosso país, entendo que não pode haver excesso nas práticas a serem adotadas pelo Sindicato, o qual dispõe de diversos meios legais para resguardar a categoria profissional caso a mesma de fato esteja sendo exposta a riscos à sua saúde.

Pela narrativa dos fatos, bem como pelas fotos carregadas aos autos, o que se conclui é que a atuação do Sindicato réu não está respeitando os pilares constitucionais e legais.

Não se vislumbra que tenha havido tratativas com a empresa Requerente para fins de solução do conflito antes da deflagração da greve, ao passo que não pode o Sindicato impedir o acesso dos empregados à empresa, já que os mesmos não podem ser por qualquer meio coagidos a aderir ao movimento paredista.

Observe-se, quanto ao particular, o art. 6º, §3º, da lei 7.783/1989, no seguinte sentido:

“As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.”.

Há que se observar, ademais, o efetivo caráter essencial da atividade desenvolvida pela Autora, que pressupõe a manutenção de um percentual mínimo de funcionamento da empresa, mesmo diante de uma greve legal.

Não há como se olvidar também, como exposto acima, que o Sindicato Profissional possui meios legais para fins de buscar a proteção da saúde dos seus empregados, podendo acionar o Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e mesmo esta Justiça Especializada, caso esteja havendo descumprimento das normas de segurança à saúde estabelecidas para o trabalho durante a pandemia do COVID-19 e a exposição dos obreiros a risco acentuado em razão do labor.

Assim, ante o acima exposto e considerando este juízo, mediante cognição sumária à qual tem acesso até o momento, que está havendo abuso no exercício do direito de greve, ACOLHO EM PARTE, por ora, o pleito liminar, deferindo liminarmente o INTERDITO PROIBITÓRIO, para que o Sindicato Requerido deixe de obstruir os acessos à empresa Requerente, bem como se abstenha de práticas que impeçam o livre acesso dos empregados aos locais de trabalho, possibilitando o acesso livre de pessoas e veículos em suas dependências, bem como acesso dos seus empregados junto aos seus clientes, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo Sindicato requerido, em caso de descumprimento.

Expeça-se Mandado Proibitório, com cópia da presente decisão, com urgência, via Oficial de Justiça de plantão, dando ciência ao réu em sua sede ou no próprio local da referida manifestação. Em caso de resistência, fica desde já autoriza o requerimento de força policial. Expeça-se ofício para entrega urgente, através de Oficial de Justiça de plantão, ao Comando da Polícia Militar do Paraná, para conhecimento e para estabelecer a ordem no local, garantindo-se o direito de greve e manifestações pacíficas.

Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo legal.

Cumpra-se a presente decisão.

Nada mais.

CURITIBA/PR, 22 de junho de 2020.

ANA CRISTINA PATROCINIO HOLZMEISTER IRIGOYEN

Juíza do Trabalho Substituta”

O documento de fl. 96/97 demonstra que houve notificação prévia da empresa a respeito da questão que deu ensejo ao movimento (disponibilização de testes de Coronavírus aos empregados e a emissão de CAT àqueles que testarem positivo), recebida em 19.06.2020 (sexta-feira), o que também foi admitido na inicial do interdito proibitório (fl. 55).

De qualquer modo, a análise a ser feita na presente ação diz respeito sobretudo à eventual ilegalidade na decisão proferida em sede de interdito, frente à forma como levadas a efeito as manifestações pela entidade sindical nas ocupações da empresa e diante de seus empregados e clientes.

O direito de greve encontra amparo na Constituição Federal, em seu art. 9º, que igualmente prevê suas limitações (§§ 1º e 2º). Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.783/1989, “considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

As fotos apresentadas pelo Impetrante às fls. 90/95 não chegam a demonstrar conduta fora dos limites do movimento, admitido como grevista pelo Impetrante. Exibem, apenas, uma pessoa diante do carro forte, não necessariamente impedindo a saída, tampouco o acesso de empregados às dependências da empresa Litisconsorte. Da mesma forma, a imagem de fl. 94 traz pessoas em frente ao estabelecimento, ao passo que a foto de fl. 95 mostra, inclusive, trabalhadores dentro da empresa, evidenciando que não havia óbice à entrada. Igual conclusão, de ausência de abuso, decorre das imagens de fls. 116/120.

Note-se que a conduta coletiva, qualificada de “piquete”, constitui instrumento para a própria realização do ato e reconhecido pela ordem

jurídica, como ensina Maurício Godinho DELGADO:

“Pela ordem jurídica os piquetes são válidos, embora não tendo ilimitados poderes. Enquanto meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve (art. 6º, I, Lei nº 7.783), os piquetes podem ser montados e geridos pelos grevistas. Entretanto, não podem usar de violência, de formas de agressão física ou moralmente ofensivas, constringendo direitos e garantias fundamentais de outrem (art. 6º, §§ 1º e 3º, Lei nº 7.783/1989)”. (In: CURSO DE direito do trabalho. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1710).

Para o autor, a própria ocupação do estabelecimento constitui “um método de realização do movimento paredista. Por isso, enquadra-se no conceito legal dessa figura do Direito Coletivo” (ob. cit, p. fl. 1710).

Portanto, a exteriorização desse direito não constitui violação à posse mansa e pacífica do Impetrante. A manifestação paredista visa, através da pressão social que lhe é inerente, a um resultado em geral de natureza econômica ou trabalhista. Não pressupõe esbulho ou turbação à posse e tampouco essas condições se verificam no caso.

Ainda, não consta da decisão impugnada e nem das provas apresentadas nos autos de interdito, conforme documentos trazidos ao presente feito, qualquer menção a eventual registro de atos considerados abusivos ou outro elemento que tenha o alcance de demonstrar esbulho ou ameaça à posse na mobilização. Além disso, conquanto a empresa exerça atividade considerada essencial, na forma do Decreto Estadual nº 4317/2020, não se verifica o impedimento à continuidade de seu objeto, mas apenas a realização de mobilização na intenção de compelir o empregado às tratativas inerentes à condição de saúde considerada emergencial.

No mais, não foram relatados abusos, coações, violência ou qualquer outra forma de pressão rechaçada pelo ordenamento jurídico, não havendo que se falar, pois, em moléstia à posse da Litisconsorte.

Por sinal, o próprio instrumento processual utilizado (interdito proibitório) é de questionável aplicabilidade, eis que o movimento paredista, direito constitucionalmente garantido, não representa situação passível de ser tipificada como turbação ou esbulho.

Por sinal, há medida judicial própria, constitucionalmente prevista, para o caso de greve (art. 114, § 3º, da Constituição Federal: “Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, “), cuja utilização pelo empregador, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito, vem sendo aceita de forma pacífica e na qual são possíveis, e reiteradamente utilizadas, medidas acautelatórias. Logo, havendo meio processual específico e hábil para dirimir o conflito, não se vislumbra a necessária adequação no uso de medida processual possessoria, completamente estranha à natureza do conflito.

Nesse contexto, diante da visível inadequação da medida processual utilizada e da determinação de abstenção de práticas pelos sindicato sem que tenha havido a demonstração de qualquer ato de violência, mas mera persuasão mediante emprego de meios pacíficos, reputo que o ato atacado pelo presente mandado de segurança realmente se revela contrário ao disposto no art. 6º, I, da Lei 7783/1989.

Por tais fundamentos, e considerando ainda o evidente risco acarretado à limitação da atividade sindical na representação dos interesses da categoria, frente à situação atual de pandemia, DEFIRO a liminar requerida para suspender a decisão proferida nos autos de interdito proibitório nº 0000526-83.2020.5.09.0003.”

Em cognição exauriente, os mesmos fundamentos justificam a manutenção da decisão liminar. Note-se que não se tem notícia de alteração do quadro fático exposto na inicial, com a eventual celebração de novo ajuste entre as partes a respeito das condições de trabalho, subsistindo, ademais, a situação de pandemia que deu ensejo às manifestações, ao interdito e ao ato impugnado.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 166/169).

Diante do exposto, concedo a segurança para, ratificando a liminar deferida, revogar a decisão proferida nos autos de interdito proibitório nº 0000526-83.2020.5.09.0003.

ACÓRDÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Arion Mazurkevic (Relator), Archimedes Castro Campos Junior, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ilse Marcelina Bernardi Lora, Morgana de Almeida Richa, Ricardo Bruel da Silveira, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu e Marco Antonio Vianna Mansur; em férias o Excelentíssimo Desembargador Cassio Colombo Filho, ausente justificadamente o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR** o mandado de segurança impetrado por S. D. E. E. E. D. T. D. V. E E. A. D. E. D. P.. No mérito, por maioria de votos, vencidos parcialmente os excelentíssimos Desembargadores Archimedes Castro Campos Júnior, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez e Marco Antônio Vianna Mansur, quanto à fundamentação, **CONCEDER A SEGURANÇA** para, nos termos da fundamentação, ratificando a liminar deferida, revogar a decisão proferida nos autos de interdito proibitório nº 0000526-83.2020.5.09.0003.

Sem custas.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

ARION MAZURKEVIC

Relator